

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.909, DE 2007

Altera dispositivo da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativo ao Processo de Execução.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art. 655-A do Código de Processo Civil, alterado pelo Substitutivo ao Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, em valor que não exceda ao total da execução acrescido de despesas processuais, corrigida e atualizada monetariamente no que couber.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer norma que obstrua ou que dificulte a satisfação de crédito reconhecido em juízo contraria não apenas o arcabouço jurídico que norteia o instituto da execução, mas também afronta, por decorrência lógica, os próprios pilares que fundamentam as instituições de um estado democrático de direito.

Ressalte-se que a execução deve buscar um equilíbrio, uma harmonização, entre o direito de um credor em haver o que lhe é devido e o direito de um devedor em defender-se e de pagar um débito. Esse princípio da efetividade é que deve nortear a legislação que compreende o instituto jurídico da Execução.

Mostra-se inconteste que a matéria aludida na proposição em comento está em consonância com o compromisso do Estado perante a sociedade brasileira na busca de conferir aos meios judiciais, maior eficiência e agilidade e, consequentemente, maior justiça social.

Logo, o valor penhorado deverá ser o suficiente para atender a efetividade da prestação jurisdicional, não devendo se admitir os excessos de penhora sem fundamento, tampouco dar margem ao enriquecimento sem causa.

Assim, considerando o exposto, a alteração proposta faz-se necessária, a fim de evitar lesões àqueles que compõem um processo de execução, buscando diminuir esta desproporção havida entre credor e devedor no processo executivo, não suprimindo

mecanismos garantidores da igualdade entre as partes e possibilitando um contraditório efetivo.

Sala da Comissão, de Abril de 2.011

Deputado ODAIR CUNHA

(PT/MG)